



7ª Turma
CMB/brq/fsp/cmb

Recorrente: MILLS ESTRUTURAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.A.
Recorridas: ANDREA FABIANA DOS REIS FERNANDES E OUTRA.

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO

ACIDENTE DE TRAJETO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR

CONHECIMENTO

Trata-se de pedido de indenização por danos morais e materiais, decorrente de acidente que vitimou o empregado. Pertinente a transcrição do acórdão regional, no particular:

“O de cujus, pai e esposo das recorrentes, trabalhava para a reclamada e, cumprindo determinações emergentes da relação de emprego, retornava, à noite, para São Paulo, depois de participar de convenção em outra cidade, desembarcou no aeroporto e seguiu para sua residência em táxi executivo, pago pela empregadora.

No percurso, o táxi, que seguia pela avenida Marginal, abalroou a traseira de um caminhão de concretagem, que fazia serviços na pista da esquerda, com sinalização inadequada e, como se constatou no inquérito, sem autorização municipal para tanto. A morte do trabalhador foi imediata. A postulação deste feito diz respeito à indenização por danos materiais e morais, em razão da perda da vida do pai e esposo das recorrentes.

A Origem não vislumbrou culpa da empregadora, tampouco enxergou possibilidade de aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.

Não comungo da mesma conclusão, data venia.

Não se cogita, diga-se logo, de responsabilidade subjetiva da empregadora, eis que o fato não decorreu de culpa sua.

Penso, no entanto, que a hipótese vaza-se na qualificação da responsabilidade civil objetiva, como preceituada, no plano do direito material, pelo parágrafo único do artigo 927, do código civil em vigor.

(...)

Na hipótese dos autos, a reclamada realiza locação de equipamentos na construção civil, constrói coberturas, faz instalações-elétricas e vende produtos correlatos a seu negócio (f. 91). O de cujus atuava na capacitação de pessoal, não se expondo, diretamente, nisso, a risco considerável.

Ao impor-lhe, no entanto, o tráfego pelo trânsito de São Paulo, o empregador desenvolveu atividade que impôs ao empregado risco evidente.



PROCESSO Nº TST-RR-80-14.2011.5.02.0384

Para tal conclusão, rememore-se que, na cidade de São Paulo, apenas em 2007, morreram 1603 pessoas, em razão de acidente de trânsito, que ocorreram à razão de 14,6 acidentes fatais para cada 100.000 habitantes, enquanto o mesmo coeficiente calculado para a União Europeia reduz-se a 7,8 AT/100.000 habitantes. No Estado de São Paulo, faleceram 7.550 pessoas, em razão de acidentes de trânsito, no referido ano, o que significa 18,2AT/100.000 habitantes.

O risco, a meu juízo, mostra-se evidente e só foi enfrentado em razão das obrigações contratuais derivadas da relação de emprego. Não se cuida de fatalidade, acaso, evento imponderável ou raro, mas de impor ao trabalhador a exposição a um ambiente sistematicamente arriscado.

Em semelhante circunstância, a Seção de Dissídios Individuais I, do Tribunal Superior do Trabalho, em 2012, adotou a responsabilidade objetiva, para determinar indenização de trabalhador da área de informática, cujas atividades exigiam o tráfego pelas vias da grande Curitiba e que sofrera acidente por culpa exclusiva de terceiros, parâmetros muito semelhantes ao caso em análise." (fls. 467/474 - destaquei).

Consta no acórdão recorrido que o empregado, no momento do acidente, **estava a caminho de casa, após retorno de viagem a trabalho, em táxi executivo custeado pelo empregador.**

Inicialmente, registro que os fatos **caracterizam acidente de trajeto – e não acidente de trabalho típico** – já que ocorreu no deslocamento entre o local de trabalho (conceito em que se encaixa, no caso, o aeroporto no qual o empregado desembarcou, ao retornar de viagem a serviço) e sua residência.

Por esse aspecto, **não se há de falar em responsabilidade objetiva, com base em teoria do risco, que está atrelada à função desempenhada normalmente pelo empregado.** Pouco importa se as atividades laborais expõem o trabalhador a risco além daquele a que se submete o indivíduo comum, quando o acidente não ocorre durante o trabalho em si, tampouco nos deslocamentos inerentes à prestação de serviços, mas, sim, no trajeto entre o local de trabalho e a residência do empregado.

Assim, caso houvesse o registro de que o *de cujus*, habitualmente, precisava se deslocar pelo trânsito da cidade de São Paulo, durante a prestação de serviços, para, por exemplo, visitar clientes ou fornecedores, até seria possível defender a responsabilidade objetiva do empregador, pelo risco criado, mas, ainda assim, apenas se o acidente tivesse ocorrido em algum desses deslocamentos, e não no trajeto casa/trabalho ou trabalho/casa. Isso porque todo trabalhador, independentemente da atividade que



PROCESSO Nº TST-RR-80-14.2011.5.02.0384

desempenha, tem que se dirigir do local onde mora para o local onde presta seus serviços, e vice-versa. Assim, nesse trajeto, o risco a que se submete é exatamente o mesmo a que qualquer outra pessoa está sujeita, independentemente da atividade que exerce.

Nesse contexto, conheço do recurso de revista, por má aplicação do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil.

MÉRITO

Como consequência lógica do conhecimento do apelo, por má aplicação do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, dou-lhe provimento para **afastar a responsabilidade objetiva da reclamada, com fundamento na teoria do risco.**

Não obstante, subsistem outras questões que demandam apreciação.

Vê-se que, na petição inicial, as autoras pretenderam a reparação dos danos decorrentes da morte do empregado sob três aspectos: responsabilidade subjetiva, respaldada na culpa da ré; responsabilidade objetiva, calcada na teoria do risco; responsabilidade objetiva, com base no artigo 734 do Código Civil, por equiparação do empregador à figura do transportador. Afastados os dois primeiros fundamentos, cabe agora, já em sede meritória, examinar o terceiro.

A hipótese se amolda à regência da **teoria da causa madura** (artigo 1.013, § 4º, do CPC) e reclama julgamento imediato, com esteio nos princípios da eficiência, celeridade e economia processual.

Com efeito, o Código de Processo Civil vigente incorporou a tese consagrada nas doutrina e jurisprudência nacionais, as quais, a partir da interpretação sistemática do CPC de 1973, com fundamento nos artigos 330, I, e 515, § 3º, consolidaram que a aplicação deste dispositivo era mais ampla, de modo a abranger casos de extinção do processo com resolução de mérito e, ainda, situações em que não é necessária dilação probatória, por a prova estar pré-constituída, independentemente de o mérito versar sobre questão exclusivamente de direito ou de fato e direito.

No caso em tela, não há matéria fática pendente de registro, tampouco é necessário reexaminar provas para proceder ao enquadramento jurídico pretendido.



PROCESSO Nº TST-RR-80-14.2011.5.02.0384

Também **não se trata de decisão surpresa**, uma vez que as partes já tiveram oportunidade de apresentar seus argumentos atinentes à responsabilidade do transportador, invocada desde a petição inicial:

“Assim, o empregador que assume o transporte do empregado ao local de trabalho, à luz dos arts. 734, 735 e 736 do CC, aplicáveis ao Direito do Trabalho por força do art. 8º da CLT, é responsável objetivamente por eventual acidente ocorrido no trajeto, ainda que por culpa de terceiro.

In casu, a responsabilidade patronal ficou caracterizada pois a empresa forneceu transporte precário e inseguro aos seus empregados.

Apesar de aparentemente gratuito, o transporte dos empregados pelo empregador atende a interesse do negócio, ao viabilizar a presença da mão-de-obra no local de serviço, com pontualidade e regularidade, não ensejando qualquer razão para modificar a responsabilidade do transportador.” (fls. 18/19)

A norma prevista no artigo 10 do CPC visa a garantir às partes a ciência dos elementos que serão considerados na decisão e a oportunidade de se manifestar sobre eles (concepção formal do contraditório), além da possibilidade de influenciar o julgador em sua decisão (concepção substancial do contraditório). Didática, no particular, a lição de Fredie Didier Jr:

“O princípio do contraditório pode ser decomposto em duas garantias: participação (audiência, comunicação, ciência) e possibilidade de influência na decisão.

A garantia da participação é a dimensão formal do princípio do contraditório. Trata-se da garantia de ser ouvido, de participar do processo, de ser comunicado, poder falar no processo. Esse é o conteúdo mínimo do princípio do contraditório e concretiza a visão tradicional a respeito do tema. De acordo com esse pensamento, o órgão jurisdicional efetiva a garantia do contraditório simplesmente ao dar ensejo à ouvida da parte.

Há, porém, ainda, a dimensão substancial do princípio do contraditório. Trata-se do poder de “influência”. Não adianta permitir que a parte simplesmente participe do processo. Apenas isso não é suficiente para que se efetive o princípio do contraditório. É necessário que se permita que ela seja ouvida, é claro, mas em condições de poder influenciar a decisão do órgão jurisdicional.

Se não for conferida a possibilidade de a parte influenciar a decisão do órgão jurisdicional – e isso é o poder de influência, de interferir com argumentos, ideias, alegando fatos, a garantia do contraditório estará ferida. (DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: *Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento*. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 79)



PROCESSO Nº TST-RR-80-14.2011.5.02.0384

Daniel Amorim Neves, por sua vez, esclarece o âmbito de incidência da nova norma e pontua que a “surpresa” se situa nos elementos invocados pelo próprio juiz, e não no que já foi objeto de alegação das partes:

“Em matérias que o juiz só possa conhecer mediante a alegação das partes, realmente parece não haver a possibilidade de a decisão surpreender as partes.

Os problemas verificam-se no tocante às matérias de ordem pública, na aplicação e fundamentação jurídica alheia ao debate desenvolvido no processo até o momento da prolação da decisão, e aos fatos secundários levados ao processo pelo próprio juiz.” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Código de Processo Civil Comentado*. Salvador: Juspodivm, 2020, 5ª ed. p. 45)

No caso, as partes tiveram a oportunidade de tecer suas considerações acerca da possibilidade de se aplicar a responsabilidade do transportador: as autoras, ao invocarem a tese, como de fato fizeram em sua peça de ingresso; a ré, na contestação, momento em que deveria rechaçar todos os argumentos do pedido, bem como apresentar o que mais julgasse conveniente para sua defesa.

É certo que a contestação não abordou o tema, mas incide, no particular, a preclusão decorrente do Princípio da Eventualidade, consagrado no artigo 336 do CPC:

“Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

A vedação à decisão surpresa deve ser compreendida no contexto das demais normas processuais e, por isso, não tem o alcance de autorizar a devolução do prazo ou a reabertura do debate em favor daquele que deveria ter se defendido no momento próprio, mas não o fez.

Feitos tais esclarecimentos de ordem processual, passo agora ao exame da tese jurídica.

Esta Corte Superior já firmou jurisprudência no sentido de que a responsabilidade do empregador, **nas hipóteses em que o acidente de trânsito ocorreu durante o transporte do empregado em veículo fornecido pela empresa**, é objetiva, com amparo nos artigos 734 e 735 do Código Civil. Cito, por oportuno, julgados nessa esteira:



PROCESSO Nº TST-RR-80-14.2011.5.02.0384

“RECURSO DE EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DURANTE O TRAJETO EM VEÍCULO FORNECIDO PELO EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DECORRENTE DO CONTRATO DE TRANSPORTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. A responsabilidade do empregador nas hipóteses em que o acidente de trânsito ocorreu durante o transporte do empregado em veículo fornecido pela empresa é objetiva, com amparo nos artigos 734 e 735 do Código Civil. O contrato de transporte, no presente caso acessório ao contrato de trabalho, caracteriza-se, fundamentalmente, pela existência de cláusula de incolumidade decorrente da obrigação de resultado (e não apenas de meio) que dele provém, o que significa dizer, em outras palavras, que o transportador não se obriga a tomar as providências e cautelas necessárias para o bom sucesso do transporte; muito ao contrário, obriga-se pelo fim, isto é, garante o bom êxito. Nesse contexto, a reclamada, ao fornecer transporte aos seus empregados em veículo da empresa, equipara-se ao transportador, assumindo, portanto, o ônus e o risco dessa atividade. Desse modo, há de se reconhecer a corresponsabilidade do réu, por ser o ex-empregador da vítima, o que enseja a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, decorrente do acidente que culminou na morte do companheiro e pai dos autores. (...)” (E-ED-RR - 1625-11.2013.5.15.0054, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 20/03/2020);

“(…) ACIDENTE DE TRABALHO QUE RESULTOU EM ÓBITO. ACIDENTE DE PERCURSO. TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. 1. Hipótese em que o Tribunal Regional aplicou a responsabilidade objetiva face ao acidente envolvendo o transporte do funcionário da reclamada. 2. A jurisprudência deste Tribunal Superior reconhece a responsabilidade objetiva do empregador, com fundamento nos arts. 734 e 735 do Código Civil, quando este fornece o transporte para o deslocamento do empregado - caso dos autos. 3. Ilesos, pois, os arts. 818 da CLT, 186 e 927, parágrafo único, do CC e 333, I, do CPC, porquanto o empregador, ao se responsabilizar pelo transporte de seus empregados, equipara-se ao transportador, atraindo a aplicação da responsabilidade objetiva. Recurso de revista não conhecido, no tema. (...)” (RR - 73700-92.2006.5.01.0471, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/02/2019);

“(…) RESPONSABILIDADE PELO ACIDENTE DE TRABALHO. TOMADORA DOS SERVIÇOS. EMPREGADOS ILICITAMENTE TERCEIRIZADOS E TRANSPORTADOS PELA EMPRESA TERCEIRIZADA 1 - Os trabalhadores se ativavam na atividade-fim da empresa recorrente, tendo ocorrido terceirização ilícita (delineação fática e jurídica que se consolidou nestes autos em decorrência de falta de impugnação específica, conforme o tópico anterior). 2 - A recorrente terceirizou suas atividades de preparo de solo,



PROCESSO Nº TST-RR-80-14.2011.5.02.0384

plântio ou tratos, incluindo nessa terceirização o transporte dos trabalhadores que se ativavam naquelas tarefas até o local do trabalho, tendo ocorrido o acidente durante esse deslocamento. 3 - De acordo com o TRT, o acidente de trajeto gerou lesões graves nos trabalhadores transportados, dentre eles a reclamante, e o veículo de propriedade da primeira reclamada não foi o causador da colisão. Concluiu pela aplicação da responsabilidade objetiva da recorrente por atos causados por seus prepostos, no caso, a empresa terceirizada, à qual foi delegada parte da execução da condução dos trabalhadores, tal como ocorreria se estivesse sendo utilizado veículo de transporte próprio da empresa. 4 - Deve ser mantida a aplicação do art. 927 do CCB no caso concreto. O caput do art. 7º da Constituição da República constitui tipo aberto, e prevê, genericamente, a possibilidade de reconhecimento de direitos que visem à melhoria da condição social do trabalhador; a responsabilidade subjetiva do empregador, prevista logo após, no inciso XXVIII, surge como direito mínimo assegurado pela Constituição. Trata-se de regra geral que não exclui ou inviabiliza outras formas de alcançar o direito à melhoria social do trabalhador. 5 - Tratando-se de atividade empresarial, ou da dinâmica do trabalho, que acarrete risco acentuado ao trabalhador envolvido, incide a exceção do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, que torna objetiva a responsabilidade da empresa por danos decorrentes de acidentes no exercício de função com risco. 6 - No caso, consta na decisão recorrida que o acidente ocorreu em virtude de atividade terceirizada, que englobava o transporte de trabalhadores até o local de trabalho. Embora tenha sido comprovado que a culpa do acidente tenha sido de terceiro, de forma a afastar o dolo, a culpa ou qualquer ato ilícito praticado pela reclamada, resta a responsabilidade objetiva, por ter o empregador assumido o risco ao contratar terceiro para fazer o transporte de seus trabalhadores. Além de o transporte de pessoas (uma das atividades desenvolvidas pela contratada da reclamada) ser uma atividade de risco, a própria lei estabelece a responsabilização objetiva pelos danos causados às pessoas transportadas, conforme o art. 734 do Código Civil (plenamente aplicável ao caso dos autos, já que o evento danoso ocorreu em junho de 2009): "O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade". Julgados. 7 - Recurso de revista de que não se conhece. (...)" (RR - 562-12.2011.5.15.0024 , Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/08/2018) – destaquei;

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRAJETO. A jurisprudência desta Corte tem trilhado o entendimento de que o fornecimento de transporte pelo empregador atrai a incidência da responsabilidade objetiva, pois, na hipótese, o empregador equipara-se a transportador, assumindo o risco da atividade, nos moldes dos artigos 734 a 736 e 927, parágrafo único, todos do Código Civil, sendo despicienda a culpa patronal. No caso, consoante premissas fáticas



PROCESSO Nº TST-RR-80-14.2011.5.02.0384

delineadas pelo Tribunal de origem e insuscetíveis de reexame nesta etapa processual, à luz da Súmula nº 126 do TST, revela-se incontestada a existência do nexo de causalidade entre o evento danoso e o labor prestado pelo reclamante, já que o acidente ocorreu no trajeto para o trabalho, em transporte fornecido pela reclamada. Logo, prescinde de reforma a decisão regional que reconheceu a responsabilidade objetiva da empresa pelos danos sofridos pelo obreiro no acidente de trajeto, descabendo cogitar de ofensa ao artigo 927, parágrafo único, do CC. Agravo de instrumento conhecido e não provido". (AIRR - 11215-66.2017.5.03.0034, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/11/2019).

Como tive oportunidade de sustentar em obra sobre o tema (BRANDÃO, Cláudio. *Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador*. 3ª ed. São Paulo: LTr, 2009. p.) o acidente de trajeto se equipara ao acidente do trabalho por expressa previsão legal:

"É o denominado acidente de trajeto, acidente *in itinere*, acidente de itinerário ou acidente de percurso e deve ser entendido como aquele ocorrido quando o trabalhador se encontra "a caminho ou na volta do trabalho, no itinerário habitual ou rotineiro"¹ e se justifica pelo fato de ser necessário o deslocamento para que possa ele executar o seu labor, submetendo-se, assim, aos riscos que são inerentes ao percurso em si, visto como um "prolongamento da prestação laborativa".²

(...)

Não há, no dispositivo em foco, referência ao aspecto cronológico que represente um limite de tempo para a duração do deslocamento empreendido pelo empregado. Este pode até levar dias, a exemplo do que ocorre na região amazônica, onde as longas distâncias, não raras vezes, são percorridas de barco

(...)

Por outro lado, assevera *Tupinambá Miguel Castro do Nascimento* que o risco a que se submete o empregado deve relacionar-se ao percurso propriamente dito, a exemplo de um assalto, um ataque de um cão feroz ou mesmo buracos na rua.

(...)

É fundamental que o empregado já tenha iniciado o trajeto para o trabalho ou de retorno a fim de que o episódio seja tido como acidente,³ principiando-se no instante em que o trabalhador passa o limiar da porta, ou portão (na

¹ OLIVEIRA, José de. *Acidente do trabalho: ementário de jurisprudência*. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 3.

² COIMBRA, Feijó. *Direito previdenciário brasileiro*. 11. ed. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 2001, p. 199.

³ Como observam Feijó Coimbra (*Direito previdenciário brasileiro*. 11. ed. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 2001, p. 199) e Wladimir Novaes Martinez (*Comentários à lei básica da previdência social*. 6. ed. São Paulo: LTr, 2003, p. 183).



PROCESSO Nº TST-RR-80-14.2011.5.02.0384

verdade os limites de sua moradia), deixando a unidade residencial e concluído quando ingressa na porta de entrada da empresa.⁴

Na situação em exame, o transporte (táxi executivo) foi custeado pelo empregador e, em tais condições, com a devida vênia de quem tenha posição diversa, penso que se trata de transporte por ele fornecido, a atrair a jurisprudência acima ilustrada e a responsabilidade objetiva prevista nos artigos 732 e 734 do Código Civil.

Se, em virtude do risco inerente ao transporte de pessoas, o acidente é causado, a responsabilidade objetiva se impõe. Na condição de simples passageiro, já haveria a responsabilidade objetiva da transportadora que, no caso dos autos, como salientado, agiu como preposta do empregador. Trata-se, portanto, de responsabilidade derivada (do empregador) que não pode ser diferente da originária.

Farta é a doutrina a respeito da responsabilidade objetiva do transportador, surgida há muito no direito brasileiro, como elucida Carlos Roberto Gonçalves:

“No direito brasileiro, a fonte dessa responsabilidade encontra-se no Decreto n. 2.681, de 7 de dezembro de 1912, que regula a responsabilidade civil das estradas de ferro. Tal diploma, considerado avançado para a época em que foi promulgado, destinava-se a regular tão somente a responsabilidade civil das ferrovias. Entretanto, por uma ampliação jurisprudencial, teve sua aplicabilidade estendida a qualquer outro tipo de transporte: ônibus, lotações, automóveis etc.

(...).

O Decreto n. 2.681 contém em si, conforme observa Wilson Melo da Silva (Da responsabilidade, cit., p. 68, n. 22), implícita, a obrigação de o transportador levar, são e salvo, o passageiro até o local de seu destino, obrigação essa apenas elidível pelo caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva (não concorrente) da vítima.” (*Responsabilidade civil*. 15a. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. P. 267/266).

Invoco novamente precedentes desta Corte, inclusive da SbDI-I e desta 7ª Turma, em situações análogas à ora examinada (com destaques inseridos):

⁴ Nesse sentido: “Acidente de trabalho. Conceito de acidente *in itinere*. Se o segurado iniciou o percurso que o levaria ao seu local de trabalho, considera-se ele sob a égide do que se convencionou chamar de acidente *in itinere*. Ação procedente. Sentença mantida. Apelo improvido” (*sic*). RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível n.189026669, Rel. Juiz Ramon Georg Von Berg. Disponível em: <http://www.tj.rs.site_php/jprud/rpesq.php>. Acesso em: 16 set. 2004.



PROCESSO Nº TST-RR-80-14.2011.5.02.0384

“AGRAVO EM EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO OCORRIDO NO TRAJETO PARA O TRABALHO. TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR. 1. O cabimento de recurso de embargos contra acórdão de Turma se restringe às hipóteses previstas no art. 894, II, e § 2º, da CLT, não se considerando atual a divergência superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. **2. Esta SbdI-1 firmou entendimento no sentido de que o empregador, ao se responsabilizar pelo transporte de seus empregados, equipara-se ao transportador, assumindo o ônus do transporte do empregado ao local de trabalho e os riscos por eventuais acidentes ocorridos no trajeto, ainda que por culpa exclusiva de terceiro.** Agravo a que se nega provimento. ACIDENTE DE TRÂNSITO OCORRIDO NO TRAJETO PARA O TRABALHO. TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. 1. O cabimento de recurso de embargos contra acórdão de Turma se restringe às hipóteses previstas no art. 894, II, e § 2º, da CLT, não se considerando atual a divergência superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. 2. É firme a jurisprudência desta Subseção no sentido de que, salvo situações extremas, de valores excessivamente módicos ou estratosféricos, não cabe recurso de embargos destinado a rever o valor fixado à indenização por danos morais, em virtude da impossibilidade de identificação de elementos fáticos que permitam aferir a especificidade dos arestos colacionados. Agravo a que se nega provimento.” (Ag-E-ED-RR - 1431-43.2013.5.02.0031 , Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 08/03/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 16/03/2018);

“RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. **ACIDENTE DE TRÂNSITO OCORRIDO NO DESLOCAMENTO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR.** Discute-se a responsabilidade civil do empregador pelo pagamento de indenização por danos morais, materiais e estéticos em face de acidente de percurso ocorrido quando o empregado era transportado em veículo fornecido pela empresa. Nessas circunstâncias, **o empregador, ao se responsabilizar pelo transporte de seus empregados para que cheguem ao local da prestação dos serviços, equipara-se ao transportador, assumindo o ônus e o risco desse transporte, para os efeitos dos artigos 734 a 736 do Código Civil, sobretudo porque tal transporte objetiva o atendimento do negócio e interesses da empresa. Os textos legais atinentes à matéria tratam com rigor as situações em comento, justamente em decorrência da obrigação que se deve ter em transportar pessoas ou coisas em perfeitas condições de segurança ao seu destino, estando a cláusula de incolumidade implícita no contrato de transporte. A empresa, ao assumir essa responsabilidade, não obstante de maneira informal ou de forma**



PROCESSO Nº TST-RR-80-14.2011.5.02.0384

gratuita, gera, como consequência, a obrigação de responder pelos danos causados aos transportados em decorrência de eventual acidente, porque tem o dever de garantir a integridade física da pessoa transportada. Não se pode alegar que a responsabilidade objetiva se dá apenas nos casos em que o transporte se faz por empresas concessionárias desse serviço porque a lei não faz tal distinção, mas se aplica a qualquer transportador. Em síntese, se a empresa avoca para si tal responsabilidade, a transportador se equipara, conforme determinam os artigos 734 e 736 do Código Civil. Ademais, o fato de o acidente de trânsito ser provocado por terceiro não afasta a responsabilidade do empregador porque responde o transportador pela ocorrência de acidente, independe de culpa, conforme previsão do artigo 735 do Código Civil, e jurisprudência contida na Súmula 187 do STF, a qual preconiza que "a responsabilidade contratual do transportador, pelo acidente com o passageiro, não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva". Recurso de embargos conhecido e desprovido." (TST-E-ED-RR-214800-41.2009.5.09.0072, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 17/02/2017);

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. ACIDENTE DE TRAJETO EM TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. O empregador, ao se responsabilizar pelo transporte de seus empregados, equipara-se ao transportador, assumindo o ônus do transporte do empregado ao local de trabalho e os riscos por eventuais acidentes ocorridos no trajeto, ainda que por culpa exclusiva de terceiro. Desse modo, diante da responsabilidade fixada por lei para o transportador, é perfeitamente aplicável à hipótese dos autos o parágrafo único do art. 927 do Código Civil - teoria do risco. Assim sendo, a modalidade de responsabilidade civil a incidir no caso é a objetiva, pois se trata de responsabilidade do transportador, regulada de forma específica no diploma civil, aplicável ao caso de forma subsidiária. Precedentes. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se nega provimento." (TST-E-ED-RR-22600-78.2009.5.15.0156, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, DEJT 28/10/2016);

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. ACIDENTE DE PERCURSO. TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. Demonstrada possível violação do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. **ACIDENTE DE PERCURSO. TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE**



PROCESSO Nº TST-RR-80-14.2011.5.02.0384

CIVIL DO EMPREGADOR. Trata-se de pedido de indenização por danos morais decorrentes do acidente sofrido pelo empregado quando se dirigia ao trabalho. Restou claro no acórdão recorrido que a reclamada assumiu o ônus do transporte do empregado ao local de trabalho. A responsabilização da empresa pelos danos decorrentes do acidente ocorrido com veículo por ela assumido, é objetiva, na forma dos arts. 927 e 932, III, do Código Civil. **O empregador assume o ônus e o risco desse transporte ainda que tenha sido demonstrada a culpa exclusiva de terceiro pelo infortúnio, pois, o fato de terceiro apenas autoriza a reclamada a exercer o direito de regresso, não elidindo a pretensão reparatória.** Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. III - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Súmula 219 desta Corte, à qual me curvo em nome da uniformização da jurisprudência, exige a observância dos requisitos previstos na Lei 5.584/70. No caso, está ausente um dos requisitos previstos na Lei 5.584/70, consistente na assistência sindical, não sendo possível, pois, nos termos do entendimento sumulado, a condenação da reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1216-32.2013.5.04.0251, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Miranda Arantes, DEJT 08/11/2019);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017 . 1. ACIDENTE DE TRABALHO FATAL. DANO EM RICOCHETE DA IRMÃ. PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. " ACTIO NATA ". DATA DO ÓBITO. **2. ACIDENTE DE TRAJETO FATAL. TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA.** 3. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PARA IRMÃ E ACIDENTE DE TRAJETO FATAL. 4. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PARA IRMÃ. MANUTENÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO ARBITRADO. A hipótese versa sobre acidente de trajeto (art. 21, IV, "d", da Lei 8.213/91), haja vista ser fato incontroverso que o Reclamante foi vítima de acidente no percurso para o trabalho, quando era conduzido em veículo da Empregadora . Assim, cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade de responsabilização do empregador em se tratando de acidente de trânsito, em que o empregado não é motorista, mas era transportado por veículo fornecido pela empresa. Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior tem entendido que a responsabilidade do empregador é objetiva no caso em que o acidente de trânsito ocorre durante o transporte do empregado em veículo fornecido pela empresa, com base nos arts. 734 e 735 do Código Civil . Releva agregar a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 12/03/2020, em sede de repercussão geral , sob a Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, no julgamento do Recurso Extraordinário nº RE 828.040, no sentido de reconhecer a constitucionalidade (à luz do art. 7º, XXVIII, da Lei Maior) da responsabilização civil objetiva do empregador, no caso de acidente de trabalho, nos moldes previstos no art. 927, parágrafo único, do Código Civil - pontuando-se que a respectiva ata de



PROCESSO Nº TST-RR-80-14.2011.5.02.0384

juízo foi publicada no DJE em 20/03/2020. Nesse sentido, faz-se pertinente transcrever a seguinte tese de repercussão geral: " O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade ", nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator). Por outro lado, há que se ressaltar que, nas hipóteses de aplicação da teoria do risco, não se considera excludente da responsabilidade objetiva quando se tratar de caso fortuito interno , considerado como tal o fato imprevisível ligado à atividade do empregador e acobertado pelo conceito de risco mais amplo, razão pela qual se mantém a responsabilização objetiva do empregador . De par com isso, saliente-se não ser relevante a circunstância de o acidente ser causado por agente externo (seja outro condutor, seja até mesmo em face de algum animal atravessando a pista), uma vez que tais peculiaridades integram o tipo jurídico do risco acentuado regulado pela norma (art. 927, parágrafo único, CCB). O fato de terceiro ou o caso fortuito excludentes da responsabilidade são apenas aqueles inteiramente estranhos às circunstâncias já acobertadas pela regra responsabilizatória. Na hipótese , o Tribunal Regional assentou que emergiu da conduta negligente da Empregadora em relação ao dever de cuidado à saúde, higiene, segurança e integridade física do trabalhador (art. 6º e 7º, XXII, da CF, 186 do CCB/02), deveres anexos ao contrato de trabalho, pois " o acidente fora ocasionado por uma falha mecânica do veículo, consistente na quebra do braço oscilante superior direito do sistema de direção, avultando claramente a responsabilidade subjetiva das rés (arts. 186 e 927 do Código Civil), que, ao providenciarem o transporte diário dos trabalhadores (como condição essencial à prestação de serviços), deveriam garantir a segurança do veículo e da condução ". **A Corte de origem concluiu, também, pela responsabilidade objetiva da empregadora, nos moldes do art. 734 do CCB, destacando que " ao fornecer os meios de condução necessários à prestação de serviço para a empresa tomadora, a empregadora se equipara ao transportador e nessa toada assume responsabilidade integral pela segurança dos trabalhadores durante a condução". Deve, portanto, ser aplicada a responsabilidade objetiva sob o enfoque da existência de caso fortuito interno, pois a possibilidade, ainda que imprevisível, de o trabalhador vir a sofrer um acidente, relaciona-se com os riscos do transporte do empregado em veículo fornecido pela empresa, que tem o dever de garantir a incolumidade física da pessoa transportada .** Presentes o dano, o nexo causal e a reponsabilidade objetiva, há o dever de indenizar a Parte Autora. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-10205-23.2020.5.03.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 01/10/2021);



PROCESSO Nº TST-RR-80-14.2011.5.02.0384

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017. 1. **RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. ACIDENTE DE TRÂNSITO OCORRIDO NO TRAJETO PARA O TRABALHO. TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR.** INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL . AUSENTE A TRANSCENDÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO I. A Corte Regional chegou à conclusão de que houve acidente de trabalho típico que exige a responsabilidade objetiva do Empregador e enseja o pagamento das indenizações pleiteadas II. O ordenamento jurídico brasileiro, como regra geral, adota a teoria da reponsabilidade subjetiva do empregador, porém existem exceções em que a culpa é inerente a própria atividade de risco desenvolvido ou em decorrência de lei. Nesses casos surge a possibilidade da responsabilidade objetiva do empregador III. **Foi comprovado o dano e nex causal do acidente de trabalho em relação ao ferimento da Reclamante. Nesse contexto, a responsabilização através da modalidade objetiva da Recorrente encontra-se em acordo com a jurisprudência desta Corte Superior.** IV. **Em atenção ao disposto no art. 735 do Código Civil e à diretriz contida na Súmula nº 187 do Supremo Tribunal, Federal, a jurisprudência dessa Corte Superior, firmou-se no sentido de ser objetiva a responsabilidade no caso da empregadora assumir o transporte dos empregados, por assumir o risco por eventuais acidentes ocorridos nesse trajeto.** V. Não reconheço a transcendência da causa. VI. Recurso de revista que não se conhece" (RR-20084-52.2016.5.04.0122, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 21/05/2021);

"I-AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. LEI Nº 13.015/2014. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. RECLAMANTE TRANSCENDÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO QUE RESULTOU EM ÓBITO. TRANSPORTE FORNECIDO PELA EMPRESA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA RECLAMADA. 1 - Há transcendência política quando se constata em exame preliminar o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência atual, notória e iterativa do TST. 2 - Aconselhável o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da alegada violação do art. 927, parágrafo único, do Código Civil. 3 - Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. LEI Nº 13.015/2014. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. RECLAMANTE. **ACIDENTE DE TRÂNSITO QUE RESULTOU EM ÓBITO. TRANSPORTE FORNECIDO PELA EMPRESA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA RECLAMADA.** 1 - O art. 7º, XXVIII, da CF/88, segundo o qual é devido o pagamento da indenização por danos morais e materiais oriundos do acidente de trabalho no caso de responsabilidade subjetiva, deve ser interpretado em consonância com o caput do citado dispositivo, cujo conteúdo normativo autoriza a interpretação constitucional ampliativa, ao ressaltar que são direitos dos trabalhadores não apenas aqueles previstos nos incisos a seguir, mas também "outros que visem à melhoria de sua condição social". 2 - A conclusão é de que o art. 7º, XXVIII, da CF/88 não trata de hipótese taxativa de proteção dos trabalhadores, mas de



PROCESSO Nº TST-RR-80-14.2011.5.02.0384

direito social mínimo apto a incorporar os avanços normativos que concorram para a plena efetividade do conteúdo essencial do direito à indenização por danos morais e materiais oriundos do acidente de trabalho, cujas normas matrizes são a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88) e os valores sociais do trabalho (art. 1º, IV, da CF/88), fundamentos da República Federativa do Brasil. 3 - Vale salientar que o STF, ao apreciar o Tema de Repercussão Geral nº 932, fixou a seguinte tese de observância obrigatória: " O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade ". 4 - **No caso, conforme consignado no acórdão recorrido, a sra. Sandra Regina, quando voltava de uma audiência em Macaé-RJ, em que representou a ré na condição de preposta, faleceu em decorrência de um acidente de trânsito, no qual o táxi (custeado pela ré) em que se encontrava a empregada se chocou com um caminhão no km 169 da BR-101.** 5 - Desse modo, **a ré, ao fornecer o transporte, equiparou-se ao transportador, para os efeitos dos arts. 734 a 736 do Código Civil.** 6 - **Esta Corte Superior firmou posicionamento no sentido de que, no caso em que o acidente de trânsito ocorre durante o transporte do empregado em veículo fornecido pela empresa, aplica-se a responsabilidade civil objetiva do empregador, com base nos arts. 734 e 735 do Código Civil. Julgados.** 7 - Recurso de revista a que se dá provimento" (RR-11391-83.2013.5.01.0020, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 11/12/2020 - destaquei).

"ACIDENTE DE TRAJETO. TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR. EMPRESA CONTRATADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E MATERIAIS. Fenômeno do mundo contemporâneo, a terceirização se caracteriza como especialização do processo produtivo em que serviços particularizados são transferidos para outras empresas, com competência para executá-los e, com isso, otimizarem-se recursos econômicos, financeiros, de pessoal, além de vantagens indiretas, a exemplo da redução de custos. No caso dos autos, o acidente ocorreu em virtude de atividade de transporte contratado de outra empresa pela recorrente, no trajeto entre o trabalho e a residência do empregado. **A responsabilidade decorrente do contrato de transporte (artigos 732 e 734 do CC) é de natureza objetiva. Se, em virtude desse risco (inerente ao transporte de pessoas) o acidente é causado, a responsabilidade objetiva se impõe.** Na condição de simples passageiro, já haveria a responsabilidade objetiva da transportadora que, no caso dos autos, como salientado, agiu como mera preposta do empregador, já que a ela foram delegadas atividades decorrentes da execução do contrato. Trata-se de responsabilidade derivada (do empregador) que não pode ser diferente da



PROCESSO Nº TST-RR-80-14.2011.5.02.0384

originária. Ademais, houve registro no acórdão regional acerca da responsabilidade subjetiva da demandada, por atuar de modo negligente na fiscalização e realização do transporte dos seus trabalhadores, tendo em vista que o ônibus contratado trafegava com a porta aberta no momento do acidente. Logo, não merece reparo a decisão recorrida. Agravo conhecido e não provido." (Ag-AIRR-10336-22.2014.5.15.0134, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 04/09/2020);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. AÇÃO AJUIZADA PELA GENITORA DO *DE CUJUS*. Esta Corte já se manifestou em diversas oportunidades quanto à manutenção da competência da Justiça Especializada do Trabalho para o processamento e julgamento de ações propostas pelos herdeiros de empregado falecido, em que se postula direito subjetivo próprio alusivo ao pagamento de indenização decorrente da perda do ente familiar. 2. ILEGITIMIDADE ATIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO QUE OCASIONOU A MORTE DO EMPREGADO. Segundo o entendimento deste Tribunal Superior, os herdeiros ou sucessores do empregado falecido são partes legítimas para figurar no polo ativo de ação de indenização por danos morais e materiais resultantes de sofrimento a eles causado em decorrência do óbito em acidente de trabalho. 3. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ACIDENTE DE TRAJETO. Consoante o acórdão regional, o acidente de trânsito no qual o empregado teve a sua vida ceifada ocorreu quando estava no veículo fornecido pela reclamada para o transporte de empregados. Desse modo, **no tocante ao acidente de trajeto sofrido pelo reclamante em transporte fornecido pelo empregador, o Regional decidiu que deve ser aplicada a responsabilidade objetiva. A jurisprudência desta Corte tem trilhado o entendimento de que o fornecimento de transporte pelo empregador atrai a incidência da responsabilidade objetiva, pois, na hipótese, o empregador equipara-se a transportador, assumindo o risco da atividade, nos moldes dos artigos 734 a 736 e 927, parágrafo único, todos do Código Civil. Precedentes da SDI-1/TST.** Em relação ao dano, consignou o Regional que não há se perquirir a dependência da reclamante em relação ao seu filho falecido, constituindo a perda de ente querido dano evidente, presumível, que dispensa maiores digressões. Logo, registrados pela Corte Regional o evento lesivo e o nexo de causalidade, e sendo hipótese de responsabilidade objetiva, o dano moral, de acordo com a teoria do *dannum in re ipsa*, é consequência do próprio fato ofensivo, tendo-se como corolário lógico o cabimento de indenização pelos danos infligidos à mãe do empregado. Ilesos, desse modo, os artigos indicados. 4. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO. O Regional entendeu que o valor da indenização por danos morais foi fixado em observância à extensão e intensidade do dano consistente no sofrimento e no abalo psicológico causado pelo falecimento de ente familiar, ressaltando a imensurabilidade da



PROCESSO Nº TST-RR-80-14.2011.5.02.0384

dor causada à mãe que perde o filho. Assim, sopesados os fatores necessários à quantificação do dano moral, não há falar em violação dos arts. 5º, V, da CF, 8º, caput, da CLT e 944 do CC. Agravo de instrumento conhecido e não provido" (AIRR-11084-80.2017.5.15.0059, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 25/10/2019).

Ressalte-se que não se incluem nas hipóteses de excludentes os acontecimentos derivados do denominado *fortuito interno*, compreendido como o fato que, embora imprevisível e inevitável, se liga à organização empresarial e está relacionado aos riscos da atividade desenvolvida pelo transportador, do que é exemplo típico o acidente fatal do qual foi vítima o empregado, tese também respaldada pela jurisprudência, como revelam alguns dos precedentes citados e, mais especificamente, o julgado que transcrevo que relata evento também ocorrido por falta de sinalização:

"RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. **ACIDENTE DE TRÂNSITO OCORRIDO NO TRAJETO PARA O TRABALHO. TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR.** Discute-se a responsabilidade civil do empregador pelo pagamento de indenização por danos morais e materiais em face de acidente de percurso, no qual o empregado é transportado em ônibus fornecido pela empresa. Nessas circunstâncias, o empregador, ao se responsabilizar pelo transporte de seus empregados para que cheguem ao local da prestação dos serviços, equipara-se ao transportador, assumindo o ônus e o risco desse transporte para os efeitos dos artigos 734 a 736 do Código Civil, sobretudo porque tal transporte objetiva o atendimento do negócio e interesses da empresa. Os textos legais atinentes à matéria tratam com rigor as situações em comento, justamente em decorrência da obrigação a qual se deve ter em transportar pessoas em perfeitas condições de segurança ao seu destino, estando a cláusula de incolumidade implícita no contrato de transporte. A empresa, ao assumir essa responsabilidade, não obstante de maneira informal ou de forma gratuita, gera, como consequência, a obrigação de responder pelos danos causados aos transportados em decorrência de eventual acidente, porque tem o dever de garantir a incolumidade física da pessoa transportada. Não se pode alegar que a responsabilidade objetiva se dá apenas nos casos nos quais o transporte se faz por empresas concessionárias desse serviço porque a lei não faz tal distinção, mas se aplica a qualquer que seja o transportador. Em síntese, se a empresa avoca para si tal responsabilidade, a transportador se equipara, conforme determinam os artigos 734 e 736 do Código Civil. **Ademais, o fato de o acidente de trânsito ter sido provocado pela ausência de sinalização na pista (suposto fato de terceiro) não afasta por inteiro a relação causal, sendo forte a Súmula n. 187 do STF: "a responsabilidade contratual do transportador, pelo acidente com o passageiro, não é elidida por culpa de terceiro, contra o**



PROCESSO Nº TST-RR-80-14.2011.5.02.0384

qual tem ação regressiva". Há precedentes. Recurso de revista conhecido e provido " (RR-24334-06.2015.5.24.0091, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 09/04/2021).

Essa é a compreensão que se extrai da regra contida no art. 734 do Código Civil, ao mencionar a força maior como causa excludente do dever de reparação decorrente.

Aliás, nem mesmo o fato de terceiro a exclui, como ressaltado pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula nº 187, transcrita:

"SÚMULA Nº 187. A responsabilidade contratual do transportador, pelo acidente com o passageiro, não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva."

Essa interpretação jurisprudencial foi expressamente incorporada no artigo 735 do Código Civil:

"Art. 735. A responsabilidade contratual do transportador por acidente com o passageiro não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva".

Significa dizer que o evento provocado por terceiro capaz de excluir o nexo causal deve ser estranho à atividade de transporte, diante da cláusula de incolumidade inerente a essa espécie de contrato, tal como também já decidido pelo STJ:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA AFASTADA. CASO FORTUITO EXTERNO. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. 1. Afasta-se a responsabilidade da empresa de transporte coletivo quando o dano é causado por fato de terceiro que representa caso fortuito externo, sendo estranho à atividade transportadora. 2. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame do conjunto fático-probatório da demanda. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido." (STJ, Relator Ministro: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 06/02/2014, T3 - TERCEIRA TURMA);

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE DE PESSOAS. CASO FORTUITO. CULPA DE TERCEIRO. LIMITES. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE.



PROCESSO Nº TST-RR-80-14.2011.5.02.0384

1. A cláusula de incolumidade é ínsita ao contrato de transporte, implicando obrigação de resultado do transportador, consistente em levar o passageiro com conforto e segurança ao seu destino, excepcionando-se esse dever apenas nos casos em que ficar configurada alguma causa excludente da responsabilidade civil, notadamente o caso fortuito, a força maior ou a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. 2. O fato de um terceiro ser o causador do dano, por si só, não configura motivo suficiente para elidir a responsabilidade do transportador, sendo imprescindível aferir se a conduta danosa pode ser considerada independente (equiparando-se a caso fortuito externo) ou se é conexas à própria atividade econômica e aos riscos inerentes à sua exploração. 3. A culpa de terceiro somente romperá o nexo causal entre o dano e a conduta do transportador quando o modo de agir daquele puder ser equiparado a caso fortuito, isto é, quando for imprevisível e autônomo, sem origem ou relação com o comportamento da própria empresa. 4. Na hipótese em que o comportamento do preposto da transportadora é determinante para o acidente, havendo clara participação sua na cadeia de acontecimentos que leva à morte da vítima - disparos de arma de fogo efetuados logo após os passageiros apartarem briga entre o cobrador e o atirador -, o evento não pode ser equiparado a caso fortuito. 5. Quando a aplicação do direito à espécie reclamar o exame do acervo probatório dos autos, convirá o retorno dos autos à Corte de origem para a última instância do procedimento de subsunção do fato à norma. Precedentes. 6. Recurso especial provido." (REsp 1136885/SP, Relatora Ministra: NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 07/03/2012).

Em virtude da pertinência com a questão ora em debate, destaco importante passagem extraída da decisão mencionada por último:

"Como visto, a cláusula de incolumidade é ínsita ao contrato de transporte, implicando obrigação de resultado do transportador, consistente em levar o passageiro com conforto e segurança ao seu destino, excepcionando-se esse dever apenas nos casos em que ficar configurada alguma causa excludente da responsabilidade civil, notadamente o caso fortuito, a força maior ou a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro.

Importa notar que o fato de um terceiro ser o causador do dano, por si só, não configura motivo suficiente para elidir a responsabilidade do transportador, sendo imprescindível aferir se a conduta danosa pode ser considerada independente ou se é conexas à própria atividade econômica e aos riscos inerentes à sua exploração.

Inclusive, o enunciado no 187 da Súmula/STF – incorporado pelo art. 735 do CC/02 – dispõe que a responsabilidade contratual do transportador por acidente com o passageiro não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva.



PROCESSO Nº TST-RR-80-14.2011.5.02.0384

Analisando esse dispositivo, Gustavo Tepedino pondera ter se associado 'a noção de terceiro a centro de interesse autônomo, sem vínculo com a relação contratual de transporte, a cuja atividade possa ser estabelecido nexo de causalidade com o evento danoso' (Comentários ao novo código civil, vol. X, Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 512).

Essa conclusão, acompanhada de forma unânime pela doutrina e pela jurisprudência, inclusive desta Corte (confira-se, à guisa de exemplo: REsp 435.865/RJ, 2ª Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 12.05.2003 e, mais recentemente, AgRg no Ag 1.348.966/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 03.02.2011), deriva da clássica divisão entre caso fortuito interno e externo, aplicável sobretudo às relações de consumo. O fortuito interno é inerente ao processo de elaboração do produto ou de execução do serviço, não eximindo a responsabilidade civil do fornecedor, enquanto o fortuito externo fica alheio a esse processo, excluindo a responsabilidade civil.

Nesse sentido, Sérgio Cavalieri observa que 'quando o fato de terceiro não guardar qualquer conexão com o ato de transporte e, por conseguinte, com os riscos da atividade, será equiparado ao caso fortuito (externo) com a exclusão da responsabilidade do transportador' (Programa de responsabilidade civil, 2ª ed., São Paulo: Malheiros, 1999, p. 222).

Eventual direito de regresso contra a empresa contratada ou contra os que contribuíram com culpa para o acidente deve ser dirimido em esfera própria e não afeta o direito de ressarcimento dos dependentes do empregado que veio a óbito.

A respeito da cláusula de incolumidade no contrato de transporte de pessoas, convém destacar a doutrina de Carlos Maldonado de Carvalho que afirma ser **a sua característica mais importante:**

"Destaca-se, portanto, como característica mais importante do contrato de transporte, a cláusula de incolumidade do passageiro, que nele se encontra implícita. Por certo, e sem qualquer dúvida, tem o transportador o dever de zelar pela integridade física e psíquica do passageiro, após o seu embarque e durante todo o trajeto contratado.

A cláusula de incolumidade é, como aduz JOSÉ DE AGUIAR DIAS, inerente ao contrato de transporte de pessoas, pois quem utiliza um meio de transporte regular celebra com o transportador uma convenção cujo elemento essencial é a sua incolumidade, isto é, a obrigação, que assume o transportador, de levá-lo são e salvo ao lugar do destino.

Daí porque, fácil é concluir, a obrigação assumida pelo transportador, além de objetiva, é também de resultado, não se exigindo do passageiro, em caso de dano, a prova sobre quem, culposa ou dolosamente, deu causa ao evento danoso; basta que seja provado pelo vitimado o contrato de transporte, o dano e o nexo de causalidade." (A responsabilidade civil do



PROCESSO Nº TST-RR-80-14.2011.5.02.0384

transportador rodoviário urbano. In Revista da EMERJ, número especial 2004. Anais dos Seminários EMERJ Debate o Novo Código Civil, parte 11, julho/2002 a abril/2003).

Ao tratar do transporte de pessoas, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho esclarecem a existência da “cláusula de segurança”, a sua natureza implícita e os efeitos decorrentes de sua violação:

“AGUIAR DIAS, em sua monumental obra, já advertia que, em todo o contrato de transporte de pessoas existe, implícita, uma cláusula de segurança ou de incolumidade²³.

Mesmo que o instrumento contratual não explicita, é decorrência do princípio da função social do contrato e da regra ética de boa-fé objetiva (arts. 421 e 422 do CC/2002) que o transportador tem o dever de levar o passageiro, a salvo e em segurança, até o local de destino.

A quebra desta obrigação implícita de natureza contratual impõe o reconhecimento da responsabilidade objetiva do transportador, que deverá indenizar a vítima independentemente de ter atuado ou não com dolo ou culpa.

(...)

E essa obrigação de segurança é tão importante que somente será ilidida em situações excepcionais de quebra do nexo causal, não eximindo o transportador pelo fato de terceiro, nos termos da Súmula 187 do STF²⁵. (Novo curso de direito civil. V. 4. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 637; 638).

Destaco que os julgados deste Tribunal acima transcritos, especialmente da SbDI-I, firmaram algumas das teses ressaltadas neste julgamento: a) a responsabilidade do empregador não é elidida por culpa exclusiva de terceiro; b) o transporte fornecido pelo empregador atende aos objetivos do negócio e interesses da empresa; c) a responsabilidade se configura mesmo que o transporte seja fornecido de maneira informal ou de forma gratuita, diante da cláusula de incolumidade física da pessoa transportada, presente no contrato de transporte e não depende de ser executado por empresas concessionárias, mas se aplica a qualquer transportador; d) o evento acidente provocado por terceiro, nessa hipótese, é considerado fortuito interno, por relacionar-se aos riscos inerentes ao deslocamento.

Por fim, a circunstância de ser **habitual** ou **eventual** o transporte fornecido pelo empregador é irrelevante para caracterizar a responsabilidade. É certo que os julgados, em sua maioria, refletem a circunstância da habitualidade, por ser essa mais comum, mas em nenhum momento partem do



PROCESSO Nº TST-RR-80-14.2011.5.02.0384

pressuposto de que a responsabilidade no contrato de transporte **somente** está presente nesse caso. São situações inteiramente distintas: o fato de afirmarem que a responsabilidade está presente nos casos em que a condução de empregados ocorre de forma habitual (situação verificada na maior parte dos casos) não significa concluir que **somente se verifica nessa situação**. Nenhum dos acórdãos contém tal assertiva.

Ao contrário, pelo menos, um deles retrata situação semelhante à ocorrida nos autos: acidente que vitimou empregado transportado em táxi custeado pelo empregador (RR-11391-83.2013.5.01.0020, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 11/12/2020).

De qualquer modo, o fato de ser **instantâneo** ou **de duração** revela tão somente características próprias desse modelo contratual típico, como enfatizam Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho:

“Quanto ao tempo, é um contrato que pode ser estabelecido na modalidade instantânea (ex.: o transporte público de cada dia...) ou de duração (ex.: contrato de transporte de empregados, feito por uma empresa terceirizada, de forma permanente), a depender da situação fática e da vontade das partes” (*Novo curso de direito civil*. V. 4. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 624).

Aliás, esse argumento importaria desvirtuar, por completo, o próprio contrato de transporte, que **adere ao contrato de trabalho com todas as suas características. Não se trata de um novo contrato, especificamente concebido para a hipótese de transporte de empregado**. Repita-se: é o mesmo contrato previsto no Código Civil que passou a fazer parte do contrato laboral e, nele, não se vislumbra qualquer possibilidade de ser caracterizada a responsabilidade do transportador somente em casos de habitualidade. Essa modalidade contratual **envolve obrigado de resultado**, contida na garantia de atendimento do objetivo a que se destina, nele incluída a denominada “cláusula de incolumidade”.

Para exemplificar, veja-se a situação de um passageiro que faça pela primeira vez na sua vida viagem de avião, metrô ou ônibus e, no trajeto, sofra um acidente que lhe ceife a vida. Não há que se cogitar da inexistência da responsabilidade do transportador por não ser ele um passageiro habitual.

Outro exemplo: uma pessoa, de mudança para outra Cidade, contrate uma empresa transportadora para que leve os seus móveis, utensílios e objetos pessoais para esta Capital e, no trajeto, ocorre um acidente que atinge a carga



PROCESSO Nº TST-RR-80-14.2011.5.02.0384

transportada. Não se haverá de cogitar da inexistência do dever de indenização dos danos suportados sob o fundamento de que o transporte, nesse caso, não era habitual.

Coisas ou pessoas conduzidas devem chegar íntegras ao seu destino. Essa é a essência do contrato de transporte e tanto é verdade que é comum serem contratados seguros adicionais para a cobertura de eventuais danos causados pelo transportador.

Não é outro o entendimento do STJ, como retrata elucidativo acórdão relatado pelo Ministro Sérgio Kukina, no qual são reconhecidas a responsabilidade objetiva do transportador, a existência da cláusula de incolumidade, envolver obrigação de resultado e somente ser afastada a responsabilidade por fato de terceiro se envolver evento não relacionado com a organização do negócio e os riscos do transporte em si:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE PÚBLICO METROPOLITANO. QUEDA DE PASSAGEIRO NO MOMENTO DO EMBARQUE. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FATO DE TERCEIRO. FORTUITO INTERNO.

1. "Conforme concordam doutrina e jurisprudência, a responsabilidade decorrente do contrato de transporte de pessoas é objetiva, sendo obrigação do transportador a reparação do dano causado ao passageiro quando demonstrado o nexo causal entre a lesão e a prestação do serviço, pois o contrato de transporte acarreta para o transportador a assunção de obrigação de resultado, impondo ao concessionário ou permissionário do serviço público o ônus de levar o passageiro incólume ao seu destino. É a chamada cláusula de incolumidade, que garante que o transportador irá empregar todos os expedientes que são próprios da atividade para preservar a integridade física do passageiro, contra os riscos inerentes ao negócio, durante todo o trajeto, até o destino final da viagem" (REsp 1.318.095/MG, Rel. Ministro Raul Araujo, Segunda Seção, julgado em 22/2/2017, DJe 14/3/2017) 2. "O fato de terceiro, conforme se apresente, pode ou não romper o nexo de causalidade. Exclui-se a responsabilidade do transportador quando a conduta praticada por terceiro, sendo causa única do evento danoso, não guarda relação com a organização do negócio e os riscos da atividade de transporte, equiparando-se a fortuito externo. De outro turno, a culpa de terceiro não é apta a romper o nexo causal quando se mostra conexas à atividade econômica e aos riscos inerentes à sua exploração, caracterizando fortuito interno" (REsp 1.747.637/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/6/2019, DJe 1/7/2019).

3. *In casu*, a situação descrita pelo acórdão recorrido, na qual o passageiro restou empurrado por aglomeração de pessoas no momento do embarque, vindo a sofrer severos danos físicos, constitui típico exemplo de



PROCESSO Nº TST-RR-80-14.2011.5.02.0384

fortuito interno, o qual é incapaz de romper o nexo de causalidade e de eximir a concessionária de sua responsabilidade civil. 4. Recurso especial provido". (REsp 1715816/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2020, DJe 09/06/2020)

Na mesma linha, a revelarem a estabilidade das teses firmadas, em especial quanto ao reconhecimento de que pode ser excluída "a responsabilidade do transportador **quando a conduta praticada por terceiro, sendo causa única do evento danoso, não guarda relação com a organização do negócio e os riscos da atividade de transporte, equiparando-se a fortuito externo**", mas "a culpa de terceiro não é apta a romper o nexo causal quando se mostra conexa à atividade econômica e aos riscos inerentes à sua exploração, caracterizando fortuito interno", seguem outros julgados:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE TRANSPORTE DE PESSOAS. MORTE DE PASSAGEIRO APÓS ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. RESPONSABILIDADE COMPROVADA NA ORIGEM. CULPA CONCORRENTE OU DE TERCEIRO AFASTADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXORBITÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Segundo jurisprudência deste Tribunal Superior, "a responsabilidade decorrente do contrato de transporte de pessoas é objetiva, sendo obrigação do transportador a reparação do dano causado ao passageiro quando demonstrado o nexo causal entre a lesão e a prestação do serviço, pois o contrato de transporte acarreta para o transportador a assunção de obrigação de resultado, impondo ao concessionário ou permissionário do serviço público o ônus de levar o passageiro incólume ao seu destino. É a chamada cláusula de incolumidade, que garante que o transportador irá empregar todos os expedientes que são próprios da atividade para preservar a integridade física do passageiro, contra os riscos inerentes ao negócio, durante todo o trajeto, até o destino final da viagem" (EResp 1.318.095/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/02/2017, DJe de 14/03/2017).

2. Logo, a responsabilidade do transportador em relação aos passageiros é contratual e objetiva, nos termos dos arts. 734, *caput*, 735 e 738, parágrafo único, do Código Civil de 2002, somente podendo ser elidida por fortuito externo, força maior, fato exclusivo da vítima ou por fato doloso e exclusivo de terceiro - quando este não guardar conexão com a atividade de transporte.

3. O Tribunal local, ao apreciar as provas produzidas nos autos, foi categórico em reconhecer os requisitos ensejadores da obrigação de indenizar, notadamente diante do descumprimento do seu dever de garantir



PROCESSO Nº TST-RR-80-14.2011.5.02.0384

a incolumidade do passageiro. Nestas circunstâncias, afigura-se inviável rever o substrato fático-probatório diante do óbice da Súmula 7/STJ.

4. O valor da indenização por danos morais, arbitrado em R\$ 20.000, 00 (vinte mil reais), para cada autor, não é exorbitante, considerado falecimento do passageiro, companheiro e pai dos ora agravados.

5. Agravo interno improvid"o.

(AglInt no AREsp 1401928/MA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2019, Dje 04/09/2019)

"DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATO LIBIDINOSO PRATICADO CONTRA PASSAGEIRA NO INTERIOR DE UMA COMPOSIÇÃO DE METRÔ NA CIDADE DE SÃO PAULO/SP ("ASSÉDIO SEXUAL"). RESPONSABILIDADE DA TRANSPORTADORA. NEXO CAUSAL. ROMPIMENTO. FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO. CONEXIDADE COM A ATIVIDADE DE TRANSPORTE. RESPONSABILIDADE DA CPTM.

1. Ação ajuizada em 02/07/2014. Recurso especial interposto em 28/10/2015 e distribuído ao Gabinete em 31/03/2017.

2. O propósito recursal consiste em definir se a concessionária do metrô da cidade de São Paulo/SP deve responder pelos danos morais sofridos por passageira que foi vítima de ato libidinoso ou assédio sexual praticado por outro usuário, no interior de um vagão.

3. A cláusula de incolumidade é ínsita ao contrato de transporte, implicando obrigação de resultado do transportador, consistente em levar o passageiro com conforto e segurança ao seu destino, salvo se demonstrada causa de exclusão do nexo de causalidade, notadamente o caso fortuito, a força maior ou a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro.

4. O fato de terceiro, conforme se apresenta, pode ou não romper o nexo de causalidade. Exclui-se a responsabilidade do transportador quando a conduta praticada por terceiro, sendo causa única do evento danoso, não guarda relação com a organização do negócio e os riscos da atividade de transporte, equiparando-se a fortuito externo. De outro turno, a culpa de terceiro não é apta a romper o nexo causal quando se mostra conexa à atividade econômica e aos riscos inerentes à sua exploração, caracterizando fortuito interno.

5. Na hipótese, conforme consta no acórdão recorrido, a recorrente foi vítima de ato libidinoso praticado por outro passageiro do trem durante a viagem, isto é, um conjunto de atos referidos como assédio sexual.

6. É evidente que ser exposta a assédio sexual viola a cláusula de incolumidade física e psíquica daquele que é passageiro de um serviço de transporte de pessoas.

7. Na hipótese em julgamento, a ocorrência do assédio sexual guarda conexão com os serviços prestados pela recorrida CPTM e, por se tratar de fortuito interno, a transportadora de passageiros permanece objetivamente responsável pelos danos causados à recorrente. Precedente.

8. Recurso especial não provido".



PROCESSO Nº TST-RR-80-14.2011.5.02.0384

(REsp 1747637/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019)

Por todo o exposto, **no mérito, afasto a aplicação do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, mas mantenho a condenação da ré ao pagamento das indenizações por danos morais e materiais, com fundamento nos artigos 732 e 734 do mesmo Diploma.**

Brasília, 30 de março de 2022.

CLÁUDIO BRANDÃO
Ministro